

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.033/90-64

LADS

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.619

Recurso nr.: 69.161 - FINSOCIAL EX. DE 1988

Recorrente : INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.

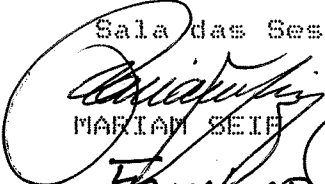
Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/IR-Devido, ante a íntima relação de causa e efeito.

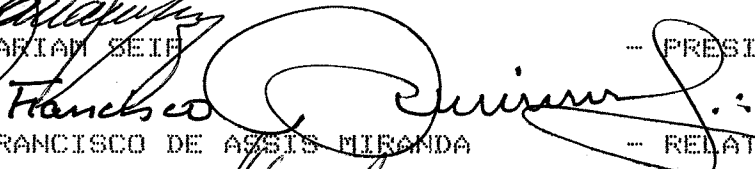
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

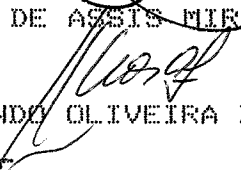

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

13 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10280-008.033/90-64

Acórdão nr. 101-87.619

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.033/90-64

RECURSO NR.: 69.161

ACORDAO NR.: 101-87.619

RECORRENTE : INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o FINSOCIAL/IR-Devido, no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/24.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/04, como decorrência do que consta do processo original instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 06.12.94, havendo o Colegiado, à unanimidade de votos, negado provimento.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário, anexadas em xerocópia.

E o relatório.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.033/90-64

ACORDAO NR. 101-87.619

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/IR-Devido, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, praticou as irregularidades retro-mencionadas, recolhendo, com insuficiência, a contribuição para o Finsocial/IR Devido.

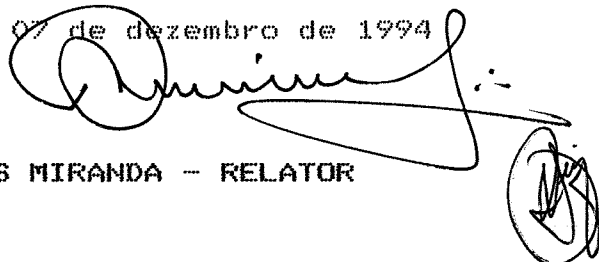
Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 101.555, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101/87.560 de 06/12/94.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR